

A(O) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA – MG.

Processo Licitatório: 01/2022

Pregão Presencial: 01/2022

TRISTÃO ALIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 44.214.958/0001-50 e Inscrição Estadual nº 00419623400-58, com sede na cidade de Formiga-MG, CEP 35574-216, na Avenida Ramiro Correa 774, bairro Bela Vista, por intermédio de seu representante legal, **Carlos Eduardo Augusto Tristão**, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto por **ANDORINHA ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 68.513.084/0001-09, representada por **Miriam Madalena de Souza**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Como consta o art. 4º, XIII, da Lei 10.520, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar a sua vontade de recorrer, onde terá o prazo de três dias para apresentar suas razões. Da mesma forma, é concedido o prazo de três dias para os demais licitantes para apresentarem suas contrarrazões.

Foi comunicado à empresa TRISTÃO ALIMENTOS a existência do referido recurso, através de e-mail, no dia 04 de agosto de 2022. Contanto os dias úteis, o prazo termina no dia 09 de agosto de 2022.

Portanto, as presentes contrarrazões são tempestivas.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente interpôs recurso visando a reconsideração da decisão emanada pela comissão avaliadora das amostras no certame do processo licitatório 01/2022 – pregão nº 01/2022, que a desclassificou em síntese por ter colocado em sua proposta de preços a marca Cocal e apresentado amostra do produto Kibão.

Em que pese o argumento explanado pela empresa recorrente, o mesmo não merece apreço.

Arroz Cocal e arroz Kibão são dois produtos distintos, que no mercado são encontrados com valores financeiros completamente diferentes, tanto é que são conhecidos como primeira linha e segunda linha da empresa cocal alimentos respectivamente devido a sua qualidade e seu valor financeiro.

Querer que essa douta comissão avaliadora aceite o produto kibão, ao revés do arroz Cocal conforme consta em sua proposta de preços é ir em desacordo com o edital convocatório, querendo assim que essa comissão “atrole” os mandamentos ali propostos.

Apimentando ainda mais o assunto em tela, trago para exemplificação o exemplo do café Utam e Biagini. Ambos são produzidos pela empresa Utam S. A, porém são produtos completamente diferentes, tanto na qualidade quando no seu poderio financeiro, querer em processos futuros cotar o café Utam e apresentar em alusão o café Biagini é praticar os mesmos vícios que a recorrente apresentou no processo em apreço.

Com as devidas vênias a recorrente deveria parar de procrastinar a homologação do devido certame, ademais como se diz nos sertões brasileiros assumir que “comeu pança” e pensar no bem final, qual seja, que existem crianças que necessitam dos produtos aqui licitados e deixar assim que o processo siga o seu rito normal, qual seja, a homologação.

Infelizmente vivemos em uma sociedade onde o social é deixado à parte, onde as pessoas tentam a todo fervor atrapalharem as coisas mais simples, mesmo aquelas que sabemos que o recurso não adiantara em nada, mas o prazer em atrapalhar o andamento é maior que qualquer social, o ego fala mais alto, na verdade é preciso saber perder, retirar o time de campo.

O que se percebe no recurso apresentado pela recorrente é que o mesmo padece de princípio gerais tais como o da isonomia, moralidade e principalmente da celeridade.

Ademais no entendimento totalmente equivocado da recorrente, poderia se cotar na fase de proposta de preços “um boi, uma vaca e entregar para a fase de amostras um garrote, um bezerro”, que estaria tudo correto, tendo em vista que saiu tudo de um mesma genitora, visão essa erroneamente adotada pela recorrente, a administração pública e todos os participante estão vinculados ao instrumento convocatório, não sendo assim permitida essa “salada de frutas” que tanto defende a recorrente, ademais o produto Kibão não é superior a marca cocal, o que se superior fosse poderia até ser aceito por esse erário na pior das ideias defendidas pela recorrente.

Por todo o exposto fica claro e evidente que a amostra apresentada pela recorrente não atende ao edital convocatório quanto comparado ao transcrito em sua proposta de preços, que as hipóteses recursais suscitadas pela recorrente não devam prosperar pelos fatos e fundamentos aqui tragos, uma vez que a recorrente “comeu pança” quando da apresentação da sua referida amostra.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto requer que sejam recebidas as presentes contrarrazões e que seja julgado improcedente o recurso interposto, no sentido de dar continuidade ao processo licitatório nº 01/2022.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Acompanham este documento:

- 1 – Cópia do e-mail enviado pela comissão de licitação, informando a existência do recurso, o que confirma a tempestividade das contrarrazões;
- 2 – Documentos que comprovam a distinção do arroz cocal e kibão;
- 3 – Documentos que comprovam a exemplificação na distinção do café Utam e Biagini.

Formiga, 08 de agosto de 2022.

TRISTÃO ALIMENTOS LTDA
Carlos Eduardo Augusto Tristão
Proprietário
CI – MG-12.929.785 – SSPMG
CPF: 072.197.716-22

